

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O  
Em. 30/10/12  
Assessoria de Plenário

PDL 163 /2012

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
**(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)**

**Susta a aplicação do §1º, do art. 151, da Resolução nº 1, de 16 de junho de 2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do §1º, do art. 151, da Resolução nº 1, de 16 de junho de 2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal, que "Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Cabe destacar, *ab initio*, que a Resolução nº 1/2010-CEDF trouxe significativas alterações a Resolução nº 1/2009-CEDF. Dentre essas destacamos o aumento do cumprimento mínimo dos dias letivos do calendário escolar para efeitos de avanço de anos ou séries.

Ocorre que tal alteração deu-se de forma arrazoada e sem justificativa plausível. A nova redação trouxe uma exigência de cumprimento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do calendário, que possuía exigência anterior de um semestre letivo, *in verbis*:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinamentos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

.....



Wasny 12/12/12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

~~§ 1º Para concessão de certificado de conclusão de ensino médio, além do previsto nos incisos do caput, devem ser atendidos os requisitos de: (Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)~~

.....

~~d) estar matriculado por um período mínimo de um semestre letivo na instituição educacional que promove a conclusão do ensino médio por meio de avanço no curso: (Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF) (Grifo nosso)~~

§1º. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o **cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos** previstos no calendário escolar da instituição educacional. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

A Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação, em seu o art. 24, V, c, autoriza o "avanço", mediante a emissão de certificado de conclusão de ensino médio, em casos similares, desde que o aluno logre êxito em vestibular no meio do ano letivo, mediante demonstração de aprendizado.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

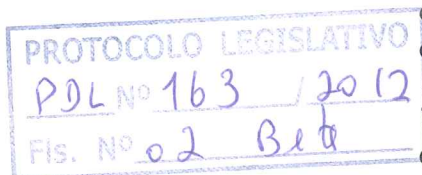
.....

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, **com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos** e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; **(Grifo nosso)**

.....

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Ora, resta claro que a exigência trazida pela Resolução nº 01/2010 – CEDF de frequência de 75% (setenta e cinco por cento) de todo o ano letivo prioriza o aspecto quantitativo em detrimento do disposto na regra geral.

Nesse sentido é cediço o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**MANDADO DE SEGURANÇA - AVANÇO DE SÉRIE - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI - CRITÉRIO QUALITATIVO ALCANÇADO - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO - ILEGALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 01/2010-CEDF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADO - SENTENÇA REFORMADA.**

1)- O Art. 24, alínea 'c', da Lei 9.394/96, prevê que a educação básica será organizada independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

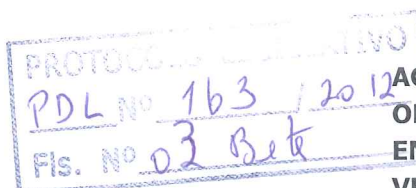
2)- Se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possibilita ao aluno acelerar, avançar e aproveitar os estudos, por óbvio está a incentivar o esforço pessoal daqueles de se dedicam ao aprendizado e demonstram amadurecimento pessoal e o preparo para iniciarem em etapas seguintes.

3)- Negar ao aluno, prestes a concluir o ensino médio, o direito de ingressa em curso universitário para o qual fora aprovado, adotando o critério quantitativo e não o qualitativo, é o mesmo que negar o direito ao acesso à educação, como um todo.

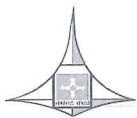
4)- O critério a ser observado quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser pautado pelo mérito e capacidade de cada um, sob pena de violação aos princípios que regem a matéria.

5)- Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n. 602324, 20110111384963APC, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, julgado em 04/07/2012, DJ 12/07/2012 p. 156)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. AVANÇO ESCOLAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. UNB.**



**VEROSSIMILHANÇA. RISCO DE DANO GRAVE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Nos termos da Lei nº 9.394/96, o acesso aos níveis mais elevados do ensino é regido pela capacidade de cada um, além da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos conforme as características e modalidades adequadas às necessidades individuais.

Com efeito, a própria Constituição Federal estabelece a garantia impressa no inciso V do artigo 208 da CF/88, onde é assegurado o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação, impõe-se o provimento do agravo, para que seja o recorrente, aluno no 3º ano do ensino médio e aprovado em vestibular da UnB, autorizado a prestar os exames para efetivação do 'avanço escolar'.

(20110020137761AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 21/11/2011 p. 132)

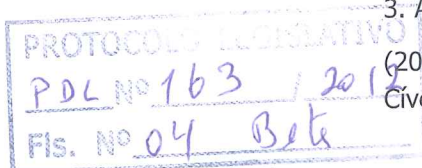
**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. AVANÇO ESCOLAR. ALUNO DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE.**

1. Demonstradas a capacidade intelectual e a maturidade dos agravantes, por meio de sua aprovação em vestibular para curso de nível superior, inviável que a instituição de ensino em que se encontram matriculados os impeça de realizar os exames de avanço escolar, não obstante não haverem freqüentado 75% dos dias letivos da 3ª Série do Ensino Médio.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que os estudantes hajam obtido aprovação em vestibulares para ingresso em instituição de ensino superior, possível a esses, a despeito de não contarem com a freqüência mínima de 75% do calendário escolar, a realização dos exames de verificação de aprendizado.

3. Agravo provido.

(20110020152433AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 19/10/2011, DJ 25/10/2011 p. 71)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

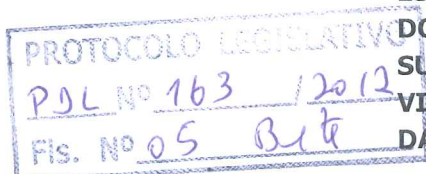
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVANÇO ESCOLAR. ALUNO COM MENOS DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AVALIAÇÃO FEITA PELA ESCOLA. PROVAS DO GRAU DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA DO EDUCANDO. POSSIBILIDADE. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE CADA UM. INCISO V DO ART. 208 E ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMINAR DEFERIDA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA.**

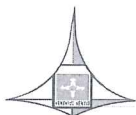
1 - A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 9.394/96, bem assim dos artigos 205 e 208, inciso V, da Constituição Federal da República, conduzem à compreensão pela relevância da fundamentação alinhavada pelo Agravante/Impetrante (III, art. 7º, Lei 12.016/2009), que, por ainda não contar com 18 anos de idade, não obteve a possibilidade de realização do avanço escolar voltado à obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio para que possa matricular-se em curso superior para o qual fora aprovado por meio de exame vestibular, haja vista que não se coaduna com as normas orientadoras do sistema educacional pátrio vedar-se o acesso do educando aos níveis mais elevados de formação em razão de formalidade que não se confunde com a própria averiguação da capacidade intelectual.

2 - O risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final da tramitação do mandamus, evidencia-se pela constatação de que a matrícula na UNB tem tempo certo a ser observado pelos aprovados, sob pena de perderem a oportunidade de fazê-lo.

Agravo de Instrumento provido.

**CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA – ENSINO MÉDIO – APROVAÇÃO EM VESTIBULAR – AVANÇO ESCOLAR – RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – REQUISITO DE FREQUÊNCIA SUPERIOR A 75% DO CALENDÁRIO ESCOLAR – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E DA**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

**VALORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DO CIDADÃO –  
SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1 – O entendimento desta egrégia Corte de Justiça é pacífico no sentido de que é a capacidade do indivíduo que lhe permitirá o acesso aos níveis mais avançados de ensino.

2 – Na hipótese, os impetrantes, alunos do 3º ano do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, lograram êxito no vestibular da UNB – Universidade de Brasília, restando indeferido administrativamente os respectivos pleitos de avanço escolar. A Resolução do Conselho de Educação do Distrito Federal, ao consignar, como requisito para o avanço escolar, frequência superior a 75% dos dias previstos para o ano letivo, vai de encontro com a própria Lei de Diretrizes Educacionais, revelando-se injusta e desproporcional quando aqueles alunos que possuem condições para custear a matrícula e realização de provas em instituições particulares de Ensino Supletivo, alcançando êxito, conseguem o Certificado sem a exigência supracitada, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

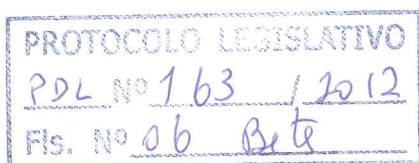
3 – Segurança concedida.

Entendemos que a Resolução vai de encontro aos princípios estabelecidos pela Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, extrapolando, assim, seu poder regulamentar.

Ante o exposto, conclamamos os pares a exercerem a prerrogativa de sustar os efeitos do §1º, do art. 151, da Resolução nº 1, de 16 de junho de 2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Deputado **WASNÝ DE ROURE**  
PT





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 1/2009-CEDF, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada em seus artigos, 12, 18, 28, 30, 34, 35, 56, 59, 60, 64, 72, 74, 80, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, 106, 125, 126, 145, 151, 162, 165, 176 e 184 pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9 de novembro de 2010. O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal,

#### RESOLVE:

#### TÍTULO I

#### DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 1º** O Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende: I – instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal; II – instituições educacionais credenciadas pelo Poder Público e mantidas pela iniciativa privada; III – órgãos de educação do Distrito Federal.

...

**Art. 151.** As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

III – indicação por um professor da turma do estudante; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010) IV – verificação da aprendizagem.

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

V – verificação da aprendizagem; (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

§ 1º Para concessão de certificado de conclusão do ensino médio, além do previsto nos incisos do *caput*, devem ser atendidos os requisitos de: **(Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)**

a) estar cursando a 3ª série do ensino médio; (Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

b) ter obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções, em cada componente curricular do ensino médio já cursado na 3ª série; (Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

c) realizar avaliação das competências e habilidades construídas por meio de conteúdos programáticos, ainda não cursados, previstos para o ensino médio, exigida média de aprovação, por componente curricular, adotada pela instituição educacional; (Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

d) estar matriculado por um período mínimo de um semestre letivo na instituição educacional que promove a conclusão do ensino médio por meio de avanço no curso. (Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

§ 2º A deliberação do Conselho de Classe é registrada em ata e constará do histórico escolar do estudante. (Excluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010) Parágrafo único. Fica vedado o avanço de estudos visando à certificação de conclusão do ensino médio. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010).

### RESOLUÇÃO Nº 1/2010-CEDF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

**Altera os artigos**, 12, 18, 28, 30, 34, 35, 56, 59, 60, 64, 72, 74, 80, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, 106, 125, 126, 145, **151**, 162, 165, 176 e 184 da Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto nas Leis: 9.795, de 27 de abril de 1999; 11.161, de 5 de agosto de 2005; 11.274, de 6 de fevereiro de 2006; 11.741, de 16 de julho de 2008; 11.769, de 18 de agosto de 2008; 12.287, de 13 de julho de 2010; na Lei Distrital nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009 e com

